

## EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO/CEARÁ

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 001/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, com a participação de todos os demais parlamentares que aquiescem e subscrevem, no uso de sua regimental atribuição e, com base na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno do Poder Legislativo, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara de Vereadores e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, vem apresentar esta PROPOSIÇÃO – espécie: Projeto de Lei e, após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Antônio Soares Saraiva Júnior, para as providências necessárias e legiferantes.



Em breve síntese, o anexo Projeto de Lei concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos vereadores da Câmara Municipal de Capistrano/CE, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Sobre o assunto o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, determina que a remuneração dos servidores públicos sejam revistos, sempre na mesma data, sem distinção de índices, tendo como serventia a adequação, a valorização e a segurança dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Como maciçamente defendido pelos juristas pátrios, e como se percebe abaixo, a Constituição da República, em seu art. 37, dispõe que a Administração deve prezar pelo princípio da legalidade e o reajustamento anual das remunerações dos servidores públicos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Ainda com supedâneo na Constituição, o artigo 39 garante aos servidores direito aos vencimentos em acordo com os cargos e complexidade destes, inclusive os vencimentos, *in verbis*:

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

 I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Deste modo, ressai evidente que os servidores do Poder Legislativo Municipal, bem como os vereadores – que obtiveram pela última vez reajuste dos subsídios em 14 de setembro de 2012 (Lei Ordinária nº 990/2012) -, hoje se encontram com seus vencimentos e subsídios defasados, os primeiros perante os servidores que detiveram atualização pelo salário mínimo, como é o caso dos competentes integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal de Capistrano, e os segundos perante o subsídio dos deputados estaduais, que os edis levam como base para o reajuste de seus subsídios de quatro em quatro anos.

Há que se destacar ainda o conteúdo do artigo 37, X, da CF/88, que trata da revisão geral anual aos servidores públicos, sendo certo ainda que há imperiosa necessidade de atualização dos vencimentos, sem o que acarreta a

del



compressão dos mesmos e o consequente achatamento dos vencimentos equiparando-os, no caso dos servidores do Parlamento, ao salário mínimo.

Diante de tais argumentos, resta reconhecer intangível o direito ao reajuste anual de modo a manter o poder aquisitivo do servidor público e dos parlamentares, sem o que se tem a redução do salário e do subsídio reverso.

Portanto, nobres edis, torna-se imprescindível a aprovação da reivindicação apontada, vez que saneará os problemas enfrentados, precipuamente de desvalorização porque passam os servidores públicos e vereadores deste recinto Legislativo.

É o que se justifica e o que se reivindica,

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 24 de janeiro de 2022.

Antônio Adriano Araújo de Queiroz Presidente

MAUNICIO ALVES DE MACEDO

Maurício Alves de Macedo

Primeiro Vice-Presidente

Francisco Lopes de Sousa Junior Segundo Vice-Presidente

to se de Co

Savos Xavus de aguar Isaías Xavier de Aguiar A Arimeiro Secretário

WID RIGHT

Cleto Alves Francelino Segundo Secretário



## PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

"Concede a Revisão Geral Anual aos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Capistrano/CE, e adota outras providências correlatas".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal (Lei nº 878/2008), pelo Regimento Interno Legislativo (Resolução nº 03/2002), pelo Plano de Cargos e Carreira do Poder Legislativo (Lei nº 1.199/2020) e pelo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, aprova o presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica reajustado o vencimento base dos servidores públicos da Câmara Municipal de Capistrano/CE, no percentual de 10,18% (dez inteiros e dezoito décimos por cento), passando ao valor de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), quantia equivalente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo único. No pagamento do vencimento base aludido no *caput* deste artigo observar-se-á a proporcionalidade das horas trabalhadas, no valor diário de R\$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor horário a R\$ 5,51 (cinco reais e cinquenta e um centavos).

**Art. 2º.** Fica concedido, no âmbito da Câmara Municipal de Capistrano/CE, revisão geral anual constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal aos servidores efetivos da Câmara Municipal de



Capistrano em percentual equivalente ao INPC auferido para o ano de 2021, qual seja, de 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento).

Parágrafo único. O percentual descrito no caput deve ser aplicado aos vencimentos básicos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal que percebam vencimento superior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 3º. Fica de igual modo o Poder Legislativo Municipal de Capistrano/CE autorizado a conceder revisão geral anual constitucional prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal aos edis, em percentual equivalente a 10,06% (dez inteiros e seis décimos por cento), auferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de janeiro a dezembro de 2021.

**Art. 4º**. As despesas dessa lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento da Câmara Municipal de Capistrano/CE.

**Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos orçamentários e financeiros retroativos ao dia 1º do mês de janeiro do ano de 2022, revogadas todas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, em 24 de janeiro de 2022.

Antônio Adriano Araújo de Queiroz Presidente

MAUNICIO ALVES DE MACEBO

Maurício Alves de Macedo

Primeiro Vice-Presidente